



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 336/2023.

19/10/2023.

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE;

REFERÊNCIA: MEM. 502/2023/SMS;

INTERESSADA: HIGICLER DISTRIBUIDORA DE PRAZO

REQUERENTE: ASSESSORA DE PLANEJAMENTO DA SAÚDE;

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR;

- a) Exame de minuta de aditivo para prorrogação do prazo do Contrato nº 638/2021.
- b) Fornecimento de Materiais de Limpeza, Higienização e Lavanderia hospitalar, vinculada a contrato de comodato de equipamentos.
- c) Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 c/c com o Decreto Municipal nº 105/2021.
- d) Possibilidade com recomendação.

I. DA SÍNTESE INICIAL

Nesta oportunidade é submetida à Procuradoria Geral do Município de Redenção a análise da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 638/2021, que pretende a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses.

A Secretaria Municipal de Saúde pretende prorrogar o referido contrato cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E LAVANDERIA HOSPITALAR, VINCULADA A CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

Foram encaminhados os documentos que instruem o processo licitatório de nº 111/2021, pregão eletrônico nº 050/2021, em que foi contratada a empresa HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA – ME.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

II. PRELIMINARMENTE

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, incumbe a este órgão jurídico a análise das minutas do contrato e seus aditivos, em homenagem ao princípio da legalidade.

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Não é demais lembrar que a manifestação deste Procurador é meramente opinativa, nossas recomendações visam salvaguardar a autoridade administrava assessorada, e não à vincular. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

III. DO EXAME

Segundo a Lei nº 8.666/1993 a vigência dos contratos pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses quando seu objeto tratar de serviços contínuos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da **análise de cada caso concreto** e de acordo com características e necessidades da instituição contratante **(Ac. 4614/2008)**. E, **o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade** para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (**Ac. 132/2008**).

Nesse particular, não é de incumbência desta Procuradoria Jurídica substituir o mérito da decisão da Secretária de Saúde quando a mesma declara a essencialidade do contrato, bem como a necessidade de sua manutenção.

De certo, os serviços de limpeza em ambiente hospitalar nem poderia deixar de ser considerado necessário, já que é os hospitais existem para tratar de casos de saúde da população, onde também existe riscos de contaminações tanto aos pacientes quanto aos servidores. Obviamente a limpeza é algo essencial.

No entanto, este ponto é de discricionariedade da Autoridade Administrativa dispor a respeito, a qual se vincula a sua justificativa, pois a natureza contínua do contrato não possui uma definição objetiva, mas trata-se de algo que deve ser analisado casuisticamente, conforme decisão do TCU, exposta acima.

Há entendimento na doutrina administrativa que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos depende de previsão expressa no edital e no contrato, vejamos:

A prorroabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omitido ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética.)

Pois bem, o contrato administrativo 638/2021 já previa esta possibilidade de prorrogação em sua cláusula quarta (fl. 47).

Dito isto, observa-se que no caso em apreço, a Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de aditamento à prorrogação da vigência do contrato, por entender que o serviço é essencial e estão presentes os requisitos que autorizam o ajuste, destacando os seguintes pontos que cito resumidamente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- a) A continuidade do fornecimento de materiais é plenamente possível;
 - b) O fornecimento tem sido regular;
 - c) Há vantagem economia, visto que os valores permanecerão os mesmos;
 - d) As partes estão de acordo com a prorrogação;

Em fl. 09, o departamento de contabilidade atesta a existência de recursos orçamentários.

Em fl. 10, o fiscal de contrato afirma que o contrato está sendo cumprido de forma regular, declarando expressamente que a empresa está cumprindo com excelência e comprometimento, as suas obrigações contratuais.

Entretanto, a CONDIÇÃO para a prorrogação do prazo prevista na lei das licitações e Decreto Municipal nº 105/2021, é que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a administração pública.

Para tanto, verifico em fls. 76 a Justificativa de Vantajosidade de preço, na qual há declaração que a manutenção da prestação de serviços minimiza os custos e apresenta a Cotação de Preços (fls. 77/122), a qual fora realizada na forma eletrônica, com relatório gerado em 06/10/23, tendo sido utilizadas as seguintes fontes:

- 1. Licitanet;
- 2. Compras BR;
- 3. Licitações-E;
- 4. PNCP;
- 5. Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul;
- 6. ComprasNet;

Nesse particular, é importante registrar o entendimento do **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1620/2010 – Plenário)**, é da necessária realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Em síntese, o TCU consigna que para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, **cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos (Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014)**. Por esta razão, pelos documentos anexados, entendemos que o procedimento cumpre as exigências legais até aqui, estando de acordo com a legislação e a jurisprudência do TCU.

Avancemos, quanto a manutenção das condições de habilitação, obrigação prevista no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 – verifico que foram anexados os documentos da empresa em fls. 14/46.

Em cumprimento ao Princípio da Transparência e a Lei Municipal 757/18, c/c Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b, verifico o extrato de publicação do contrato em fl. 55.

Por fim, não encontro vícios na minuta do 2º Termo Aditivo, que se encontra anexado em fl. 69.

III. DA CONCLUSÃO

Visto o exposto, esta Procuradoria Jurídica APROVA o prosseguimento do feito, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) Seja atualizado Certificado de Regularidade fl. 29 (art. 29, IV, lei 8.666/93);
- b) Seja apresentada prova de regularidade com o Fisco Municipal (art. 29, III, lei 8.666/93);
- c) Certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da interessada (art. 31, II, Lei nº 8.666/93);
- d) Declaração de que não emprega menor nos termos do art. 27, inc. V, da Lei 8.666/93;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

e) Seja autorizado pela autoridade competente (art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO.**

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR JURÍDICO – MATR. 104171
PORTARIA 223/2022 - OAB/PA 25.668